



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) – 0602028-24.2016.6.00.0000 – BELFORD ROXO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Impetrantes: Deodalto José Ferreira e Sérgio Lins da Silva

Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 18719/PR e Gabriela Guimarães Peixoto – 30789/DF

Autoridade coatora: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUNDO TURNO. REALIZAÇÃO. SEGUNDO CANDIDATO MAIS VOTADO. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA.

1. A pendência de análise de recurso especial interposto pelo candidato que teve seu registro indeferido pelas instâncias ordinárias não impede que, se for o caso, ele dispute o segundo turno, com a prática de todos os atos de campanha, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.
2. A proclamação do resultado provisório, para fins da apuração da necessidade de realização do segundo turno, deve considerar os votos válidos dados aos candidatos, excluídos apenas os brancos e os nulos por manifestação apolítica do eleitor.
3. Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, os votos dados a candidatos que concorreram no primeiro turno de votação com registro indeferido que esteja submetido a recurso



devem ser computados para o efeito da verificação da necessidade de realização do segundo turno de votação até decisão final do Tribunal Superior Eleitoral.

Concessão da segurança.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, a fim de assegurar a realização do segundo turno de votação no Município de Belford Roxo/RJ, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de outubro 2016.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, em face da relevância da matéria, que trata sobre a necessidade de realização do segundo turno de votação na cidade de Belford Roxo/RJ, cujo entendimento poderá atingir também outros municípios com mais de duzentos mil eleitores, para apreciação do Plenário e, se for o caso, referendo, trago a liminar que deferi no último dia 9.

Inicialmente, como relatório, reproduzo o teor da decisão por mim proferida (pp. 1-14 do documento 46.583):

*Deodalto José Ferreira e Sérgio Lins e Silva, candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Belford Roxo/RJ pela Coligação A Verdadeira Mudança, impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato que apontam como ilegal, abusivo e teratológico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, “que, em sessão plenária realizada no último dia 6 de outubro de 2016, atendendo manifestação verbal do Ministério Público Eleitoral, cassou decisão do douto juízo eleitoral e impediu a realização do segundo turno entre os candidatos mais votados no Município de Belford Roxo/RJ, **ofendendo**, dessa forma, DIREITO LÍQUIDO e CERTO das aqui impetrantes, de participarem do segundo turno” (p. 1 do documento nº 46.544).*

Alegam, em síntese, que:

a) alcançaram a segunda maior votação, em primeiro turno, na eleição majoritária de Belford Roxo, e os primeiros colocados, Wagner dos Santos



Carneiro e Márcio Correa de Oliveira, tiveram menos de 50% dos votos válidos, não atingindo a maioria absoluta;

b) “diante da demora em proclamar o resultado provisório e da expressa previsão do calendário eleitoral impondo como data limite o dia 6 de outubro de 2016, nesse mesmo dia, os impetrantes pleitearam tal providência perante o douto juízo zonal, o que foi imediatamente deferido, que se manifestou pela necessidade de realização de segundo turno” (p. 2 do documento nº 46.544);

c) todavia, em 6.10.2016, o Tribunal fluminense, acolhendo manifestação verbal do Ministério Público e sem que estivesse em julgamento qualquer feito atinente à matéria ou ao município, cassou a decisão do Juízo Eleitoral;

d) A Corte de origem argumentou que não poderia haver segundo turno de votação na localidade enquanto os impetrantes estivessem sub judice, uma vez que interpuseram recurso especial nos autos do Recurso Eleitoral nº 404-87, cujos autos ainda tramitavam naquela instância e aguardavam contrarrazões que foram afinal apresentadas em 7 de outubro, com remessa dos autos ao setor de expedição;

e) assim, concluiu-se pelo impedimento de realização do segundo turno de votação até que se resolvesse a situação do registro de candidatura dos impetrantes;

f) a decisão do TRE/RJ afigura-se teratológica, ilegal e abusiva, bem como ofende direito líquido e certo dos candidatos impetrantes de disputarem o segundo turno e praticarem os seus atos de campanha;

*g) “na espécie, a **autoridade coatora** interferiu, indevidamente, em atos **legítimos da administração das eleições** – os quais, frise-se, não se confundem com os atos jurisdicionais das Cortes Regionais Eleitorais –, ao cassar a determinação do douto juízo da zona eleitoral de que se realizasse o segundo turno de votação” (p. 3 do documento nº 46.544);*

h) a matéria não foi posta a exame da Corte, não havia recurso da decisão cassada nem foi formalizado procedimento sobre o que afinal deliberado, não podendo os impetrantes sequer recorrer da deliberação regional;

i) diante da ausência de procedimento no qual se originou a deliberação, solicitam a transcrição das notas taquigráficas, o que foi atendido pela Secretaria do Regional;

j) houve indevida interferência na proclamação provisória do resultado do julgamento na votação sucedida em Belford Roxo/RJ a viabilizar a presente impetração nesta Corte Superior;

k) “os candidatos impetrantes receberam o total de 65.955 votos, alcançando o segundo lugar no pleito eleitoral, com 24,96% dos votos válidos, enquanto a chapa dos candidatos Wagner dos Santos Carneiro e Marcio Correa de Oliveira obteve 102.777 votos, alcançando o primeiro lugar com 38,89% dos votos válidos”, sendo incontroversa a necessidade de segundo turno (p. 5 do documento nº 46544);

l) o registro de candidatura do candidato a prefeito impetrante foi indeferido, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, o que foi mantido pelo Tribunal a quo em 30.9.2016, tendo sido interposto recurso especial nos autos do RE nº 404-87;

m) a candidatura do titular foi indeferida com base em argumentos completamente contrários à jurisprudência desta Corte Superior, na medida em



que ele não incide na indigitada causa de inelegibilidade porque foi condenado apenas por conduta vedada, com imposição somente da sanção de multa, sem que houvesse cassação, não havendo, portanto, subsunção à referida norma;

n) a situação sub judice do registro não altera a necessidade de realização do segundo escrutínio de votação, mas a autoridade coatora determinou que este ocorresse apenas após o trânsito em julgado do processo de registro dos impetrantes;

o) “é de se registrar que a Corte Regional tratou da matéria como se o douto juízo eleitoral tivesse realizado um verdadeiro malabarismo, por meio de sua decisão, com o que teria emprestado um imaginado efeito suspensivo ativo ao recurso especial eleitoral dos impetrantes, interposto nos autos do processo de registro de candidatura (RE nº 40487), que sequer subiu a esta Corte Superior Eleitoral” (p. 9 do documento nº 46544);

p) o Juízo Eleitoral não tem competência para conceder efeito suspensivo a recurso, apenas tendo atuado na sua estrita esfera de competência definida pelo art. 186 do Código Eleitoral no que respeita à proclamação do resultado das eleições;

q) o próprio Calendário Eleitoral do pleito de 2016 define a data-limite para a proclamação provisória do resultado pelos juízos eleitorais e, somente a partir das quarenta e oito horas desse ato, é permitida a propaganda eleitoral gratuita, nos termos do art. 41 da Res.-TSE nº 23.457 e 49 da Lei nº 9.504/97;

r) tendo em conta essas premissas, os impetrantes peticionaram ao Juízo Eleitoral no dia 6 de outubro, objetivando a proclamação do resultado provisório e a garantia de realização do segundo turno em Belford Roxo/RJ;

s) a autoridade coatora entendeu que a decisão do Juízo Eleitoral consubstanciaria a concessão de eficácia suspensiva ativa ao recurso dos impetrantes, em usurpação de competência do TRE e do TSE, o que foi decidido à unanimidade;

t) “a autoridade coatora tratou o segundo turno de votação como se fossem as novas eleições de que cuida o art. 224 do Código Eleitoral, regulamentado no mencionado art. 167 da Resolução TSE nº 23.456” (p. 12 do documento nº 46544), mas se trata apenas de uma forma de alcançar a maioria absoluta por meio de um critério constitucionalmente elencado, que não se confunde de forma alguma com uma nova eleição;

u) “os votos brancos e nulos referidos no texto constitucional não se confundem com os votos anulados de que cuida o artigo 224 do Código Eleitoral. Isto é, os votos nulos e brancos disciplinados nessa norma constitucional se referem àqueles decorrentes da manifestação apolítica do eleitor, que não se destinaram a nenhum candidato; enquanto os votos nulos do dispositivo do Código Eleitoral dizem respeito àqueles que, embora tenham sido dados a algum dos candidatos, venham a ser posteriormente anulados pela Justiça Eleitoral” (p. 13 do documento nº 46544);

v) não há falar em indeferimento definitivo de registro do candidato que esteja sub judice e, portanto, em qualquer providência relativa às consequências da decretação de invalidade desses votos, consoante previsão expressa do art. 16-A da Lei das Eleições, cuja introdução normativa refletiu uma orientação jurisprudencial que já vinha sendo observada por este Tribunal Superior Eleitoral antes mesmo da sua edição;



w) há de se preservarem os atos de campanha eleitoral relativos ao segundo turno de votação, para o qual se abre um novo espaço de propaganda eleitoral, a fim de que os eleitores possam escolher entre os candidatos mais votados do primeiro turno;

x) a análise da validade dos votos ocorre depois de examinar a necessidade de haver ou não o segundo turno de votação de que cuida o § 1º do artigo 165 da Res.-TSE nº 23.456, mencionado no caput do artigo 167, tendo sido frontalmente violados tais dispositivos da citada resolução;

y) a deliberação da autoridade coatora de obstar a realização do segundo turno de votação afronta sobremaneira o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual o segundo escrutínio tem de ser realizado no último domingo do mês de outubro;

z) é indispensável a concessão de tutela provisória de urgência diante do perigo de dano irreparável, notadamente em face da iminência do segundo turno, bem como a necessidade de realização de propaganda eleitoral, inclusive por meio de debates e horário eleitoral gratuito.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator, a fim de determinar cautelarmente a proclamação do resultado provisório das eleições, garantindo o segundo turno de votação e a prática de todos os atos de campanha.

Anoto, por fim, que a diligente advogada do candidato que obteve a maior votação apresentou, por e-mail, memorial pugnando pelo indeferimento da liminar. Assevera, em suma, que: a decisão do TRE/RJ não é teratológica; a decisão proferida em primeira instância aplicou erroneamente o art. 167, IV, da Res.-TSE nº 23.465 por ser tal dispositivo inaplicável ao caso concreto; o candidato com a maior votação obteve 72,46% dos votos válidos, não sendo possível computar os votos dados ao candidato que concorreu com registro indeferido; não se pode considerar como válido o voto dado a candidato que, no dia da eleição, estava com o registro indeferido; o critério objetivo previsto para a realização de segundo turno não foi alcançado na hipótese em exame; não se trata apenas de aferir a possibilidade de se realizar propaganda eleitoral, mas da impossibilidade de atribuir validade aos votos auferidos por candidato com registro indeferido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que o presente mandado de segurança envolve tão somente o ato apontado como coator, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que cassou a decisão de primeira instância que determinou a realização de segundo turno no Município de Belford Roxo/RJ.

Não cabe discutir, neste mandado de segurança, o registro da candidatura do impetrante, mas somente o fato de o respectivo processo estar sub judice e se a pendência na análise do recurso do candidato seria suficiente para permitir a realização do segundo turno.

Conforme tenho dito em outras oportunidades, não há dúvidas de que seria muito mais salutar para o processo democrático se todos os pedidos de registro de candidatura fossem apreciados de forma definitiva antes das eleições ou, em um modelo ideal, antes do início do período de propaganda eleitoral.

A legislação eleitoral brasileira, contudo, não adota esse padrão. A propaganda eleitoral é permitida a partir do dia seguinte ao término do prazo para o registro de candidatura, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, combinado



com o art. 11 da referida lei, independentemente do pleito de candidatura ser examinado pela Justiça Eleitoral.

Além disso, a última reforma eleitoral (Lei nº 13.105, de 2015) encurtou o período das campanhas eleitorais, reduzindo-o à metade. Essa redução também teve forte impacto na análise dos processos de registro de candidato cujo prazo foi igual e drasticamente reduzido. No dia da eleição, milhares de processos ainda não haviam sido examinados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, enquanto pouquíssimos – se comparado com outros anos – chegaram ao Tribunal Superior Eleitoral.

Registre-se, por oportuno, que a apreciação, por esta Corte, dos registros de candidatura em data próxima ou posterior à realização do pleito não pode ser imputada à Justiça Eleitoral e, em muitos casos, também não decorre de retardamento provocado pelas partes e pelos seus advogados.

A existência de quase quinhentos mil pedidos de registro de candidatura e a mera soma dos prazos processuais previstos na Lei Complementar nº 64/90 – que não podem ser desrespeitados – são fatores suficientes para demonstrar a dificuldade de os registros de candidatura serem julgados nas três instâncias da Justiça Eleitoral antes do dia da eleição, especialmente nos casos em que há impugnação.

Situações como a retratada no presente caso geram indiscutível dificuldade para o processo eleitoral no que tange à apuração do resultado das eleições em face dos votos dados aos candidatos que tiverem os seus registros indeferidos pelas instâncias ordinárias, mas buscam reverter o resultado por meio dos recursos previstos e permitidos pela legislação.

A situação realmente não é ideal. Confia-se que o Congresso Nacional, nos futuros debates sobre as reformas política e eleitoral, possa examinar essa matéria e dar maior racionalidade ao sistema de registro de candidaturas, permitindo que ele seja examinado com a antecedência necessária, sem prejuízo do respeito ao devido processo legal.

Feito este registro inicial, examino o pedido de liminar formulado pelos impetrantes.

A inicial foi subscrita por advogados habilitados nos autos (procuração à p. 1 do documento nº 46.544).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança demanda, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.019/2009, a existência de fundamento relevante e requer que a persistência do ato impugnado possa pôr em risco a eficácia da prestação jurisdicional.

No presente caso, os riscos da demora da prestação jurisdicional são evidentes. A Constituição Federal estabelece o último domingo do mês de outubro como a data certa para a realização do segundo turno de votação nos municípios com mais de duzentos mil eleitores quando não houver candidato que tenha obtido maioria absoluta no primeiro turno.

A decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro de postergar a realização do segundo turno das eleições de Belford Roxo para momento posterior à análise, por esta Corte, do recurso envolvendo a candidatura do impetrante aparentemente viola o art. 77, caput e § 3º, combinado com o art. 29, II, da Constituição da República.

Ademais, a proximidade da data constitucional para a realização do segundo turno é suficiente para caracterização do perigo na demora da prestação jurisdicional, uma vez que é assegurado aos candidatos o direito de fazer



propaganda eleitoral a partir de 48h (quarenta e oito horas) após a proclamação do resultado provisório do primeiro turno, enquanto cabe à Justiça Eleitoral dar início às providências necessárias à sua realização, consoante previsto no art. 143 da Res. - TSE nº 23.456:

Art. 143. A Junta Eleitoral responsável pela totalização dos municípios com mais de duzentos mil eleitores, verificando que os votos totalizados, ainda que parcialmente, demonstram a impossibilidade de que algum dos candidatos a prefeito obtenha a maioria absoluta dos votos válidos na primeira votação, deverá divulgar imediatamente os resultados provisórios e, com base neles, dar início às providências relativas ao segundo turno.

Por outro lado, a necessidade de aguardar o trânsito em julgado para convocação do segundo turno das eleições, conforme referido no ato atacado, significaria dizer, em suma, que a eleição realizada não teria resultado senão após o transcurso de todas as fases processuais, que, em alguns casos, podem alcançar o Supremo Tribunal Federal e perdurar por vários meses.

Nesse sentido, note-se que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, apesar de cassar a decisão do magistrado local, não determinou a proclamação do candidato mais votado nem especificou quem deveria ficar à frente da Prefeitura até o trânsito em julgado do processo do registro da candidatura do segundo colocado, o que produz maiores incertezas para o processo eleitoral.

Presente, pois, o requisito do perigo na demora da prestação jurisdicional.

Passo ao exame da plausibilidade das alegações dos impetrantes, que, em suma, afirmam que o ato coator é manifestamente ilegal e teratológico, por (1) ter resultado do deferimento de simples reclamação verbal do membro do Ministério Público Eleitoral oficiante naquela Corte e (2) violar o direito líquido e certo dos impetrantes de disputar o segundo turno de votação.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ao acatar reclamação verbal do Procurador Regional Eleitoral, entendeu que a realização do segundo turno na cidade de Belford Roxo/RJ somente poderia ser confirmada após o julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral do recurso especial interposto contra o acórdão regional que considerou o impetrante inelegível nos termos da alínea j do art. 1º, I, da Lei nº 64/90 e indeferiu o registro da sua candidatura ao cargo de prefeito municipal de Belford Roxo, como se vê da transcrição apresentada pelos impetrantes (pp. 4 do documento nº 46.547):

[...]

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE:
Concedo a palavra ao Procurador Regional Eleitoral Sidney Pessoa Madruga da Silva.

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA. Senhor Presidente, nobres julgadores, foi-me passada uma decisão proferida pelo Juízo da 152ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Belford Roxo, que me traz muita perplexidade diante do seu teor, não apenas extremamente sintético, mas deveras equivocado, usurpando a competência do TSE e a própria competência desta Egrégia Corte. Com base no art. 32 do Regimento Interno desta Casa, que determina ao Procurador Regional Eleitoral zelar pela jurisdição do TRE, conseqüentemente da Justiça Eleitoral, apresento, com a devida urgência da situação, uma reclamação formal para apreciação dos méritos



juízes e de Vossa Excelência em relação a esta decisão, cuja cópia Vossas Excelências também receberam e que passo a ler. Diz o ilustre juiz:

“A Coligação Verdadeira Mudança comprova interposição de recurso ao TSE com o fim de reformar a decisão desta Corte que, por maioria, manteve a decisão proferida pelo Juízo que o cominou, com o indeferimento do registro da chapa majoritária. [Esse juízo foi o próprio Magistrado] Portanto, é inequívoco que a questão está sub judice”.

Com base nesse pensamento, nessa digressão, Sua Excelência entendeu, com esteio na Resolução/TSE nº 23456, editada para estas eleições, que, diante disso, o caso está sub judice e, portanto, determinou a realização de segundo turno entre os dois candidatos mais votados, ainda que pendente de apreciação de recurso manejado contra o Indeferimento de registro de candidatura, na forma da Resolução.

Deu-se ciência ao Egrégio Tribunal, aos juízes Eleitorais, ao Ministério Público Eleitoral. A decisão é de agora, dia 6 de outubro. Evidentemente, o Ministério Público sequer foi informado ainda. Parece-me que se deu um efeito suspensivo a um recurso especial dirigido ao TSE, que não se sabe sequer se sofreu juízo de admissibilidade por esta Egrégia Corte, se foi ou não admitido, se houve ou não a interposição de agravo, se subiu de fato. E tudo isso em primeiro grau.

A decisão – perdoe-me o termo, Senhor Presidente – teratológica exige da Corte – perdoe-me também o termo – uma solução imediata, até porque estamos à beira do segundo turno e causará uma série de situações em Belford Roxo. Entendo que falece competência ao juízo de Belford Roxo para assim decidir.

Dessa forma, coloco a Vossas Excelências, com a máxima vênias, a decisão do ilustre juiz.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE:
Procurador Regional Eleitoral Sidney Pessoa Madruga da Silva, recebi a comunicação e fiz passar ao órgão do Ministério Público, que ladeia a Presidência, para que medidas fossem alvitradas e tornadas.

Como Vossa Excelência bem qualificou, a decisão se me afigura teratológica, uma vez que o recurso de Belford Roxo foi julgado por esta Corte e foi apresentado o necessário recurso ao TSE. Este processo ainda está em fase de contrarrazões para subir àquela augusta Corte. Parece-me que Sua Excelência, extrapolando sua competência, está dando vigor a um texto legislativo sem tê-lo lido atentamente e até o final. O texto por ele invocado, como sendo aquele que lastreia sua decisão, ao final diz: “após o trânsito em julgado da decisão”. A decisão não está transitada. Só caberá ao Juiz da junta convocar as eleições após o trânsito em julgado, que somente ocorrerá quando o Tribunal Superior Eleitoral, em razão do ofício para lá manejado, decidir a questão.

Presido esta Corte, os Membros estão presentes e o Procurador traz a questão oralmente. Penso ser viável e possível a Corte se manifestar sobre a questão, e até deve fazê-lo. A questão de fundo, que é a decisão do juiz que convoca eleições, partindo de uma premissa equivocada e se colocando à frente do próprio Tribunal Superior Eleitoral, me parece bastante grave.

Concedo a palavra à Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro.



DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Senhor Presidente, é muito grave. O dispositivo em que baseia sua decisão é seguinte:

Nessa esteira, o artigo 167, IV, da Resolução T5E nº 23.456/15 expressamente admite a realização de segundo turno por parte do candidato cujo registro esteja sub judice. (...). De acordo com o dispositivo:

Art. 167. (...)

V – se houver segundo turno [se houver] e nele for eleito [ou seja, pressupõe que já tenha ocorrido segundo turno] candidato que esteja sub judice e que venha a ter o registro indeferido posteriormente [ao segundo turno], caberá à Junta Eleitoral convocar novas eleições, após o trânsito em julgado da decisão.”

O que Sua Excelência está pressupondo? Que houve um segundo turno quando um ou ambos os candidatos estavam sub judice, O segundo turno aconteceu. Após a realização do segundo turno, vem a decisão definitiva, cassando o registro daquele que concorreu ao segundo turno. Açodadamente, ainda no primeiro turno, Sua Excelência convocou, esquecendo que existe outra questão anterior. Sua Excelência proclamou o resultado, mas este é sub judice, ou seja, provisório. Não tem cabimento. Data vênua, isso é urna teratologia.

Não tenho dúvida em dizer que, se fosse de Sua Excelência a competência para tanto, neste momento seria intempestivo o que faz. Sua Excelência não poderia ter decidido isso, primeiro, porque lhe falta competência, segundo, ainda que competência houvesse, o momento não é oportuno.

Por todos os lados que se examine a decisão, ela não se sustenta, Senhor Presidente. É como voto.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral André Fontes.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES: Acompanhamento.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Marco Couto.

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Senhor Presidente, não há como ter outro entendimento. A decisão do Colega foi realmente açodada. Não há alternativa a não ser acompanhar a Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Também acompanhamento, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Concedo a palavra à Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota.

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Também acompanhamento, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Herbert Cohn.

DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN: Na íntegra.



PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Por unanimidade, decidiu a Corte, diante da reclamação formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral, cassar a decisão proferida na data de hoje, 6 de outubro, pelo juízo da 152ª Zona Eleitoral, de Belford Roxo, que trata da determinação da realização de segundo turno entre os dois candidatos mais votados.

Determina a Presidência que seja oficiado ao juízo, bem como aos candidatos e coligações daquele Município para ciência da decisão.

[...]

Em suma, o TRE/RJ cassou a decisão proferida pelo Juízo da 152ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (Belford Roxo/RJ), por considerá-la teratológica, atendendo a reclamação verbal deduzida pelo Procurador Regional Eleitoral, sem que houvesse ação ou outro instrumento formal em trâmite naquela Corte.

Nesse ponto, já é possível verificar a plausibilidade das razões do impetrante, pois, se havia de fato manifesta ilegalidade ou teratologia do ato do juiz eleitoral, cumpria ao membro do Parquet, ou a outro interessado, formalizar as medidas cabíveis e previstas na Constituição da República e na legislação de regência objetivando a sua cassação ou reforma.

Entretanto, no caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro examinou o pleito por meio de mera arguição verbal, sem procedimento ou processo formal que tenha sido previamente submetido à distribuição e, principalmente, sem que fosse garantida a oportunidade para os candidatos e partidos políticos envolvidos exercerem o contraditório assegurado pela Constituição da República (CF, art. 5º, LV), ainda que de forma diferida.

Conquanto se admita, em nome da celeridade, a adoção de procedimentos orais, as decisões que causam reflexos nos direitos dos candidatos e dos partidos políticos devem ser tomadas em processos regularmente constituídos, com a observância dos requisitos próprios.

De outra parte, não vislumbro, neste instante, que a decisão de primeira instância tenha usurpado a competência desta Corte Superior, tendo em vista que nela não se decidiu a sorte do registro de candidatura dos impetrantes nem se atribui efeito suspensivo ao recurso manejado no processo de registro de candidatura. O Juiz local apenas apontou a necessidade de realização do segundo turno na localidade em razão do resultado verificado no pleito, o que, em princípio, se enquadra na sua competência, conforme previsto no art. 143 da Res. - TSE nº 23.465, já transcrito acima.

Ao contrário, parece-me que, com a devida vênia, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de tornar definitivo o resultado da eleição para efeito de postergação do segundo turno, antes de o TSE examinar o recurso especial relativo ao registro da candidatura dos impetrantes, é que termina por tangenciar a competência deste Tribunal.

Ao contrário do que sustentado pelo eminente Procurador Regional, os recursos que versam sobre o registro de candidatura não são submetidos ao crivo de admissibilidade prévia perante a presidência dos tribunais regionais, na forma do parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 64/90. Assim, não cabe falar em juízo de admissibilidade ou interposição de agravo no caso que envolve registro de candidatura.



Por outro lado, ainda que o art. 257 do Código Eleitoral estabeleça que os recursos eleitorais não tenham efeito suspensivo, salvo os ordinários (§ 3º), o art. 16-A da Lei nº 9.504/97, ao tratar especificamente da situação dos candidatos cujo registro é indeferido pela Justiça Eleitoral, prevê que:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Edson de Resende Castro lembra que “a jurisprudência já se havia consolidado neste sentido, quando a Lei nº 12.034/2009 acrescentou art. 16-A à Lei nº 9.504/97, cujo ‘caput’ teve o nítido propósito de apenas positivar o efeito suspensivo com que o recurso ofertado pelo candidato indeferido deve ser recebido para possibilitar a ele continuar com a campanha e ter seu nome e foto na urna eletrônica” (Curso de Direito Eleitoral, 6ª ed – Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 137).

*No que tange à validade dos votos outorgados ao candidato que teve o seu registro indeferido, ao menos pelo ângulo das eleições proporcionais, este Tribunal já decidiu que “o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes” (MS nº 4187-96, rel. Min. Marco Aurélio, red. design. Min. Dias Toffoli, DJE de 14.9.2012).*

Além disso, como recordado na inicial, este Tribunal, ao examinar a possibilidade da continuidade das campanhas eleitorais do candidato com o registro indeferido, já decidiu que “não se pode – com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, dada pela Lei Complementar nº 135/2010 – concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica” (AgR-MS 886-73, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 25.9.2012).

No mesmo sentido: AgR-RCL nº 876-29, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 4.10.2012.

No caso dos autos, os impetrantes apontam que teriam obtido 24,96% dos votos, enquanto os primeiros colocados teriam alcançado 38,89% dos votos válidos. Apesar de correta a referência ao número de votos obtidos, os percentuais indicados não estão corretos.

Como consta do Sistema de Divulgação do resultado das eleições (Divulgaweb), o candidato “Waguinho” obteve 102.777 votos, o que – se não considerados válidos os votos atribuídos aos candidatos sem registro deferido no dia da eleição – corresponde a 72,46% dos votos válidos.

Entretanto, se os 65.955 votos atribuídos aos impetrantes forem validados por meio do eventual provimento do seu recurso – o percentual dos candidatos mais votados seria de apenas 49,95% dos votos válidos, ou de 48,80%, se



igualmente forem validados os votos dados à candidata Elizabeth Machado de Andrade Medeiros – cujo registro de candidatura também está sub judice, com recurso já recebido neste Tribunal (REspe nº 242-92, com vista à Procuradoria), como se vê da seguinte planilha:

Candidato	Votos	%
<i>Waguinho</i>	<i>102.777</i>	<i>48,80802</i>
<i>Sula</i>	<i>26.457</i>	<i>12,56423</i>
<i>Alcides</i>	<i>5.820</i>	<i>2,763874</i>
<i>Teixeira</i>	<i>3.444</i>	<i>1,63553</i>
<i>Nielson Bezerra</i>	<i>3.350</i>	<i>1,59089</i>
<i>Deodalto</i>	<i>65.955</i>	<i>31,32153</i>
<i>Profª Elizabeth</i>	<i>2.771</i>	<i>1,315927</i>
Total	210.574	100

A diferença entre os votos nulos que decorrem de erro ou protesto dos eleitores e aqueles que emanam de decisão proferida pela Justiça Eleitoral tem sido reconhecida por este Tribunal há várias eleições. A propósito do tema, é elucidativo trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento da Consulta nº 1.657 (PA nº 20.159, rel. Min. Felix Fischer, red. desig. Min. Eliana Calmon, DJE de 18.9.2009):

O voto nulo de que trata a Constituição Federal, a partir do artigo 77, é exclusivamente o voto que se auto-desqualifica como prestante. Parece-me importante atentarmos para a sua natureza jurídica. Esse voto não tem prestimosidade porque o eleitor soberano assim decidiu, seja porque se atrapalhou na hora de votar, seja porque não concorda com nenhuma das candidaturas, com nenhum dos partidos, ou, como disse o Ministro Arnaldo Versiani, seja porque o voto nulo é um protesto contra a obrigatoriedade do voto.

Seja como for, esse tipo de voto nulo não se confunde com o voto nulo da legislação eleitoral infraconstitucional, porque aqui o voto é inicialmente válido, virginalmente prestimoso - o eleitor dá o voto a um candidato ou a um partido ou a uma coligação - e a desprestimosidade é superveniente; não é por auto-desqualificação do voto, mas sim por desqualificação do candidato, pela Justiça Eleitoral, que vem a negar-lhe o registro, e, como consequência, anula os votos dados a esse candidato. Mas o eleitor teve um outro tipo de inspiração e de destinação para o seu voto – ele deu o voto a alguém ou a algum partido. O voto se tornou nulo à revelia do eleitor.



No primeiro caso, não. Mas, nesse segundo caso, sim. E qual a consequência disso? São coisas heterogêneas, não se somam. Não há como se somarem as duas categorias de voto, porque são coisas heterogêneas que obedecem a inspirações diferenciadas, a motivações diferenciadas. No primeiro caso, o eleitor não quer seu voto direcionado para ninguém, para nada, e, no segundo caso, o eleitor direciona, sim, o seu voto; ele quer eleger alguém.

Tal entendimento tem prevalecido, sem maior discussão nesta Corte, no sentido de que “a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que os votos nulos propriamente ditos, também denominados como apolíticos, não se somam aos votos dados aos candidatos com registro indeferido para verificação do total de votos válidos. Assim, a aferição da validade da votação para aplicação da regra do art. 224 do Código Eleitoral é realizada em face do universo dos votos dados efetivamente a candidatos. 4. A parte final do art. 77, § 2º, da Constituição da República é aplicável às eleições municipais de todas as cidades brasileiras, inclusive, aquelas com menos de 200.000 eleitores, seja em razão da simetria constitucional, seja em razão do disposto no art. 3º da Lei nº 9.504/97 que, ao tratar das eleições municipais, reproduziu a exclusão dos votos brancos e nulos prevista no comando constitucional. Recurso especial provido” (REspe nº 316-96, da minha relatoria, DJE de 1.8.2013).

No precedente formado na Consulta nº 1.657, tomado com amplo debate, o eminente Ministro Joaquim Barbosa, ao examinar a questão relativa à apuração da necessidade de realização de novas eleições, que também aproveita à apuração da necessidade de realização de segundo turno, assim equacionou a matéria:

Quanto à 1ª questão, começo por classificar os tipos de voto.

Os votos podem ser divididos em duas classes:

Votos válidos e votos não-válidos.

Os votos não-válidos se subdividem em 3 subclasses:

- brancos;
- nulos por manifestação apolítica;
- nulos conferidos a candidatos *sub judice*.

O art. 149 da Res./TSE nº 22.712/08 estabelece o seguinte:

Art. 149 Serão considerados eleitos os candidatos a prefeito, assim como seus respectivos candidatos a vice, que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, arts. 29, 1, II, e Lei nº 9.504/97, art. 3º, caput).

A princípio, o próprio Sistema Divulga inclui dentro do mesmo rol os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica e os votos nulos conferidos a candidato que teve o registro indeferido e concorreu *sub judice*. Todos são incluídos na rubrica “nulos”.

Cito um exemplo de resultado extraído do sistema Divulga:

[...]

Faço este cálculo apenas para demonstrar que o sistema soma os dois tipos de votos nulos.

No entanto, de acordo com os dispositivos legais e constitucionais citados, não se computam os votos brancos e nulos.



O problema consiste em dissociar da rubrica “nulos” os votos conferidos a candidato sub judice para saber se ele obteve mais de 50% dos votos válidos ou, até mesmo, para saber qual a sua colocação.

Para se saber se o primeiro colocado obteve mais de 50% dos votos, é necessário fazer os seguintes cálculos:

Votos anulados do candidato a prefeito subjudice (listagem fornecida pela STI) + votos válidos (constantes do sistema Divulga) = votos válidos em tese

E depois, fazer a seguinte regra de três:

Votos do 1º colocado (Divulga)	–	x % (percentual de votos do primeiro colocado)
Votos válidos em tese	–	100%

[votos válidos em tese x 100] * votos do 1º colocado Divulga = x%”

(Consulta nº 1.657. PA nº 20.159, rel. Min. Felix Fischer, red. desig. Min. Eliana Calmon, DJE de 18.9.2009. Cálculo formatado em tabela, na transcrição, para melhor compreensão).

Dessa forma, adotando-se a denominação utilizada pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, no caso dos autos, verifica-se que foram proferidos 210.574 votos válidos em tese na eleição municipal de Belford Roxo, e os candidatos que obtiveram a melhor votação não ultrapassaram a maioria absoluta, o que, aparentemente, atrai a necessidade de realização de um segundo turno de votação naquele município.

Assim, em princípio, e sem prejuízo de maior exame sobre a matéria, vislumbro a presença de plausibilidade nas razões apresentadas pelo impetrante, seja em razão de o Tribunal ter deliberado a partir de manifestação oral desvinculada de qualquer procedimento formal próprio, seja em razão da aparente necessidade de realização de segundo turno no Município de Belford Roxo.

Por fim, destaco que a situação tratada no presente feito também foi verificada em outros municípios.

Por exemplo, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – em situação aparentemente semelhante, na qual a chapa com maior votação teria obtido 54,89% dos votos válidos, se desconsiderados os votos dados aos candidatos que concorreram com registro indeferido – concedeu, por maioria, o Mandado de Segurança nº 477-95 para assegurar o direito dos segundos colocados de realizar a sua propaganda eleitoral para o segundo turno.

Diante desse quadro e para orientação geral, é imperioso que o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral examine e decida, com a urgência necessária, sobre a necessidade de realização do segundo turno de votação nos casos em que o candidato mais votado não obtém a maioria dos votos, quando considerados os votos válidos em tese atribuídos aos candidatos que concorreram com o registro indeferido.

Por sua vez, é certo que, em tese, a realização do segundo turno de votação poderá ser considerada desnecessária, especialmente se mantido o



indeferimento do registro de candidatura do segundo colocado. Mas, mesmo nessa hipótese, ainda caberia, também em tese, discutir sobre a necessidade de o segundo turno ocorrer com a participação do terceiro mais votado, em razão da não obtenção pelo primeiro colocado da maioria dos votos efetivamente manifestados pelos eleitores no dia da eleição e em razão da hipótese de impedimento legal prevista no § 4º do art. 77 da Constituição da República e no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, até que o Plenário possa se debruçar sobre o tema, é necessário que o direito dos impetrantes seja resguardado e, principalmente, que a própria Justiça Eleitoral possa ter tempo hábil para preparar a realização do segundo turno da votação.

Por fim, verifico pelo Sistema de Andamentos de Documentos e Processos que o recurso especial interposto no processo de registro de candidatura do impetrante (nº 404-87) foi remetido ontem do TRE-RJ para o TSE e, portanto, deverá chegar aqui nos próximos dias. Em face da situação verificada, deve-se dar prioridade máxima a sua tramitação para que, tão logo proferido o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, ele possa ser examinado pelo Plenário desta Casa.

Dessa forma, sem prejuízo de indicar que levarei esta decisão para apreciação e, se for o caso, referendo do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, se possível, já na próxima sessão, defiro a liminar pleiteada para suspender a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que cassou a decisão do Juiz da 152ª Zona Eleitoral daquele Estado, de modo a permitir que os impetrantes e os candidatos que obtiveram a maior votação na eleição do Município de Belford Roxo possam dar início à propaganda eleitoral voltada à realização do segundo turno de votação naquela cidade.

Observe-se, contudo, que a realização de propaganda eleitoral em rádio e televisão, se for o caso da sua exibição, deve ser precedida dos necessários ajustes e das providências junto às emissoras responsáveis pela sua transmissão, as quais deverão ser cientificadas pelo juiz eleitoral sobre a data de início da propaganda, em tempo hábil.

Em face da urgência necessária para a solução, ainda que temporária, da demanda, solicitem-se informações preliminares ao órgão apontado como coator e ao Juízo da 152ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, solicitando que elas sejam apresentadas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sem prejuízo da complementação no prazo legal.

De igual modo, encaminhe-se cópia destes autos, desde já, à Procuradoria-Geral Eleitoral para parecer sobre o pedido de liminar.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e ao Juízo da 152ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (Belford Roxo/RJ).

Cumpridas as diligências determinadas, foram prestadas informações preliminares pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e pelo Juízo da 152ª Zona Eleitoral daquele Estado.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral diligentemente informou que (pp. 1-2 do documento 46.896):



Em resposta às informações solicitadas por Vossa Excelência em decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança em epígrafe, esclareço que, na sessão plenária deste Tribunal de 06 de outubro de 2016, a Procuradoria Regional Eleitoral, com fulcro no artigo 32, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, que prevê ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral defender a jurisdição do Tribunal, apresentou reclamação contra o Juiz da 152ª Zona Eleitoral (Belford Roxo), por ter proferido decisão determinando a realização de segundo turno entre os candidatos mais votados no Município de Belford Roxo, não obstante ainda pendente de apreciação recurso contra o indeferimento do registro de candidatura do segundo candidato mais votado.

Ao apreciar a reclamação formalizada em sessão, em razão da urgência e celeridade que a hipótese requeria, o Plenário deste Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a cassação da decisão do magistrado de 1º grau, conforme se observa das notas taquigráficas da aludida sessão, as quais instruem a presente informação.

Entendeu esta Corte que o artigo 167, inciso IV, da Resolução TSE 23.456/2015, no qual está fundamentada a decisão de 1º grau, não se aplica ao caso então em análise.

O referido dispositivo legal prevê que “se houver segundo turno e nele for eleito candidato que esteja sub judice e que venha a ter o registro indeferido posteriormente, caberá a Junta Eleitoral convocar novas eleições, após o trânsito em julgado da decisão”.

Ocorre que tal inciso pressupõe já ter sido realizado o segundo turno, tendo vencido o candidato com registro indeferido por decisão transitada em julgado.

Além disso, entendeu o Plenário deste Tribunal que o magistrado de 1º grau não teria competência para determinar a realização do segundo turno, eis que os autos do registro de candidatura do segundo colocado, até o momento indeferido, estava, quando da apreciação da reclamação, em fase de contrarrazões de recurso especial eleitoral.

Assim, deflagrada a instância extraordinária, apenas a essa Egrégia Corte Superior Eleitoral caberia conferir efeito suspensivo ativo ao referido recurso.

Com base nesses fundamentos, foi cassada a decisão proferida pelo Juízo da 152ª Zona Eleitoral, que havia determinado a realização de segundo turno no Município de Belford Roxo.

Estas são as informações a serem prestadas pela Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral.

O magistrado responsável pelo pleito no Município de Belford Roxo/RJ também prestou informações de forma célere, nos seguintes termos (pp 1-2 do documento 46.907):

Cumprimentando-o, esclareço que encontro-me em exercício no Juízo da 152ª Zona Eleitoral de Belford Roxo, Rio de Janeiro, responsável pela totalização do Município.

Importante consignar que o Município de Belford Roxo possui mais de duzentos mil eleitores, sendo certo que, na primeira votação, nenhum candidato ao cargo de prefeito obteve maioria absoluta dos votos válidos. Neste particular, há que



se fazer a dicotomia entre votos nulos propriamente ditos (que decorrem da vontade do eleitor) e os votos tidos por inválidos pela legislação infraconstitucional.

No último dia 06 de outubro, foi-me apresentado requerimento para que fosse determinada a realização de segundo turno de votação, inobstante indeferimento do registro de candidatura de Deodalto José Ferreira, candidato a prefeito da Coligação requerente, candidato que ao final recebeu a segunda maior votação.

Ao declarar a necessidade de realização de segundo turno de votação no Município de Belford Roxo, fiz constar que o indeferimento do registro de candidatura (por decisão de minha lavra e confirmada pelo TRE) não consubstanciaria óbice para que o Juízo, na forma do art. 143 da Res. 23465/2015, deflagrasse os preparativos para o segundo turno de votação.

É que, na espécie, o candidato Deodalto José Ferreira ainda percorre as instâncias recursais (fato comprovado ao Juízo) para o fim de torna-se apto a concorrer ao pleito municipal.

Nesta esteira, por entender que a legislação que rege a matéria assegura ao candidato com registro sub judice a possibilidade de efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive o de ter o seu nome submetido ao princípio da maioria absoluta previsto na Constituição da República, declarei a necessidade de realização do segundo turno de votação.

Logrando êxito no pleito o candidato com registro sub judice, os demais atos do processo ficarão, por óbvio, submetidos à condição resolutive, isto é, o deferimento ou não, em definitivo, do registro de sua candidatura.

Sendo o que me cumpre informar, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para eventual necessidade de complementação das informações que ora presto.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, também de forma muito diligente, apresentou parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO SUB JUDICE. PARTICIPAÇÃO EM SEGUNDO TURNO. ART. 16-A DA LEI 9.504/1997.

1. Há direito líquido e certo à participação no segundo turno, com as garantias previstas no art. 16-A da Lei 9.504/1997, do candidato sub judice que recebe o segundo maior número de votos no pleito realizado no primeiro domingo do mês de outubro, nos casos em que não alcançada a maioria absoluta de votos pelo primeiro colocado, em município com mais de duzentos mil eleitores. Referida norma legal [art. 16-A da LE] não restringe a atuação do candidato com situação indefinida perante a Justiça Eleitoral apenas ao primeiro escrutínio, sendo inviável considerar o segundo turno como nova eleição para esse fim.

2. Parecer pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator):
Senhor Presidente, como asseverei na decisão que ora submeto à análise do Plenário, a situação verificada no Município de Belford Roxo também se reflete em outros municípios brasileiros com mais de duzentos mil eleitores, nos quais as eleições para o cargo de prefeito somente podem ser decididas pela maioria absoluta dos votos, nos termos do art. 29, II, combinado com o art. 77 da Constituição da República[1].

Assim, o quanto decidido neste caso, especialmente no que tange à necessidade ou não de realização do segundo turno de votação, poderá ser aproveitado para outras situações similares.

Na decisão que ora submeto à análise do Plenário deste Tribunal, adotei algumas premissas, que passo a expor.

A primeira e mais importante premissa diz respeito à necessidade constitucional da eleição para o cargo de prefeito nos municípios com mais de duzentos mil eleitores ser decidida pela maioria absoluta.

A maioria absoluta, nos termos da Constituição, passou a ser computada com a exclusão dos votos brancos e nulos a partir da Emenda Constitucional 16, de 1997, que encerrou antiga discussão[2] sobre a validade e o aproveitamento dos votos em branco.

Por outro lado, em relação aos votos nulos, a jurisprudência deste Tribunal sempre fez a distinção entre a nulidade dos votos decorrentes de erro ou manifestação apolítica do eleitor e a anulabilidade dos votos dados aos candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art.175, § 3º).

Confira-se, a propósito, a ementa da Cta 16-57, na qual o tema foi amplamente discutido, com sucessivos pedidos de vista:

CONSULTA RECEBIDA COMO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCLAMAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS. APURAÇÃO DE VOTOS DE CANDIDATOS A CARGOS MAJORITÁRIOS SUB JUDICE. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.712/2008.

1. Consulta formulada por presidente de tribunal regional eleitoral recebida como processo administrativo em razão da necessidade de orientar os diversos



Tribunais Regionais Eleitorais e de uniformizar o entendimento sobre a matéria. (Precedentes: Consultas nºs 770, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, DJ de 9.8.2002; 519, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2000; e 391, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 16.4.1998).

2. A Junta Eleitoral deve proclamar eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os em branco. Todavia, não há prejuízo de que nova proclamação seja feita em razão de superveniente deferimento do registro de candidato que se encontrava sub judice.

3. Os votos dados a candidatos cujos registros encontravam-se sub judice, tendo sido confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor.

4. Resposta afirmativa quanto ao 1º questionamento, negativa quanto ao 3º, e prejudicado o 2º questionamento.

(PA 201-59, red. para o acórdão Min. Eliana Calmon, DJE de 18.9.2009.)

No mesmo sentido, destaco precedente da minha relatoria, mais recente:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. AFERIÇÃO. VOTAÇÃO VÁLIDA. INCIDÊNCIA. ART. 77, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É cabível recurso especial contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre pedido de realização de novas eleições, cujo conflito de interesses foi levado e decidido pelo Poder Judiciário nas instâncias ordinárias.

2. Preliminar de ilegitimidade ativa dos partidos que formularam o pedido de novas eleições afastada. A jurisprudência não admite é que o candidato que deu causa à nulidade de um pleito possa disputar as eleições suplementares subsequentes. Isso não impede e nem poderia impedir que os Partidos Políticos, cuja existência é essencial à democracia, possam lançar outros candidatos, que não aquele que deu causa à eleição, nas eleições suplementares.

3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que os votos nulos propriamente ditos, também denominados como apolíticos, não se somam aos votos dados aos candidatos com registro indeferido para verificação do total de votos válidos. Assim, a aferição da validade da votação para aplicação da regra do art. 224 do Código Eleitoral é realizada em face do universo dos votos dados efetivamente a candidatos.

4. A parte final do art. 77, § 2º, da Constituição da República é aplicável às eleições municipais de todas as cidades brasileiras, inclusive, aquelas com menos de 200.000 eleitores, seja em razão da simetria constitucional, seja em razão do disposto no art. 3º da Lei nº 9.504/97 que, ao tratar das eleições municipais, reproduziu a exclusão dos votos brancos e nulos prevista no comando constitucional. Recurso especial provido.

(REspe 316-96, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 1.8.2013.)

Igualmente, diferenciando os tipos de votos nulos: AgR-REspe 358-88, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15.12.2010; AgR-MS 6-65, rel. Min. Arnaldo



Versiani, *DJE* de 17.8.2009; AgR-MS 33-87, rel. Min. Humberto Gomos de Barros, *DJ* de 17.2.2006; REspe 198-45, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 19.9.2003; REspe 197-59, rel. Min. Carlos Madeira, *DJ* de 14.2.2003.

A necessidade de se obter a manifestação da maioria do eleitorado nas eleições não é questão afeta apenas à realização do segundo turno nas cidades com mais de duzentos mil eleitores, visto que, nos casos em que a nulidade atinge mais da metade dos votos em determinada circunscrição, o pleito é considerado como não realizado e enseja eleições suplementares, de acordo com a regra do art. 224 do Código Eleitoral[3].

A compatibilidade da regra do art. 224 do Código Eleitoral já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 232-34, rel. Min. Sepúlveda Pertence[4], recentemente reafirmado pela Primeira Turma, no julgamento do AgR-RMS 323-68[5], rel. Min. Luiz Roberto Barroso, que, após transcrever o voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence no precedente reafirmado, concluiu:

4. Essa é a interpretação que melhor traduz o princípio democrático, por levar em consideração a manifestação dos eleitores cujo candidato teve, afinal, o registro indeferido. Permite-se a eles, assim, manifestar novamente a sua vontade, em eleição regular. Não é a sociedade que deve ficar, “por sua conta e risco”, sujeita a ser governada pelo segundo candidato mais votado, quando a maioria absoluta opta por outro candidato que, afinal, vem a ter o seu registro indeferido.

*5. Ademais, não há que se fazer a distinção pretendida pelo agravante quanto ao momento do indeferimento do registro: em primeiro lugar, porque não encontra amparo no art. 175, § 3º, do CE; em segundo lugar, porque o candidato sub judice concorre como se regular estivesse. **Só se tem por nulo o voto quando confirmado o indeferimento do registro.***

A segunda premissa adotada na decisão que trago para análise do Plenário diz respeito à regra do art. 16-A da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.



A norma em comento foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 2009, acolhendo e adaptando dispositivos de conteúdo semelhante que constaram das instruções do Tribunal Superior Eleitoral em eleições anteriores[6].

É importante destacar neste dispositivo que a permissão legal para que o candidato cujo registro esteja indeferido não lhe garante apenas praticar os atos de campanha.

A lei é expressa no sentido de assegurar que ele terá *“seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”*.

Em outras palavras, a legislação eleitoral garante que mesmo aqueles cujo registro tenha sido negado pela Justiça Eleitoral possam concorrer nas eleições, mantendo-se o seu nome na urna eletrônica.

Sendo assim, não há como deixar de se emprestar relevância aos votos dados aos candidatos que se enquadram nessa condição para efeito da apuração da maioria dos votos sufragados na eleição.

Por outro lado, outra premissa adotada na decisão ora em análise diz respeito ao momento em que a validade ou o afastamento dos votos do candidato com registro indeferido devem ocorrer.

De acordo com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral, seria necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão de indeferimento para se verificar se é necessária ou não a realização do segundo turno de votação.

Tal entendimento, considerada as múltiplas possibilidades de recursos, provocaria uma situação de incerteza em relação ao resultado do pleito, que, afinal, não seria proclamado.

Ao traçar as diretrizes relativas à verificação da necessidade de realização de eleições suplementares nos casos em que a nulidade dos votos atinge mais da metade do eleitorado, este Tribunal editou a instrução de atos preparatórios, cujo art. 167 da Res.-TSE 23.456 regula diversas hipóteses:

Art. 167. Nas eleições majoritárias, respeitado o disposto no § 1º do art. 165, serão observadas ainda as seguintes regras para a proclamação dos resultados:

I – deverá a Junta Eleitoral proclamar eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos, não computados os votos em branco e os votos



nulos, se não houver candidato com registro indeferido que tenha obtido maior votação nominal;

II – não deverá a Junta Eleitoral proclamar eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos, se houver candidato com registro indeferido mas com recurso ainda pendente e cuja votação nominal tenha sido maior, o que poderá, após o trânsito em julgado, ensejar nova eleição, nos termos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral;

III – não deverá a Junta Eleitoral proclamar eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos, se houver candidatos com registros indeferidos mas com recursos ainda pendentes e cuja soma das votações nominais tenha sido superior a cinquenta por cento da votação válida, o que poderá, após o trânsito em julgado, ensejar nova eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral;

IV – se houver segundo turno e nele for eleito candidato que esteja sub judice e que venha a ter o registro indeferido posteriormente, caberá à Junta Eleitoral convocar novas eleições, após o trânsito em julgado da decisão.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e IV, o Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o recurso no pedido de registro do candidato eleito, poderá aplicar o art. 257 do Código Eleitoral e o art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990, determinando a imediata realização de novas eleições.

§ 2º Na hipótese do inciso III:

I – se houver decisões do Tribunal Superior Eleitoral indeferindo os pedidos de registro de candidatos não eleitos cujos votos recebidos alcançarem mais de cinquenta por cento dos votos válidos da circunscrição, as novas eleições deverão ser convocadas imediatamente;

II – se não houver decisões do Tribunal Superior Eleitoral indeferindo os pedidos de registro de candidatos não eleitos cujos votos recebidos alcançarem mais de cinquenta por cento dos votos válidos da circunscrição, não se realizarão novas eleições e os respectivos feitos judiciais tramitarão em regime de urgência.

§ 3º Para fins de aplicação deste artigo, a validade da votação deve ser aferida levando-se em consideração o percentual de votos dados a todos os candidatos participantes do pleito, excluindo-se somente os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica ou erro do eleitor.

§ 4º As novas eleições previstas neste artigo correrão a expensas da Justiça Eleitoral e serão:

I – indiretas, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II – diretas, nos demais casos.

Consoante se verifica do teor dos §§ 2º e 3º do artigo acima transcrito, no que tange à realização de novas eleições, consignou-se a possibilidade de sua realização a partir do pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o registro de candidatura, como última instância para a análise das questões infraconstitucionais.



Tal regra também encontra raiz na Cta 16-57, acima referida, na qual prevaleceu o entendimento esposado pelo eminente Ministro Carlos Ayres Britto, que, após transcrever o teor do art. 15 da LC 64/90, consignou:

5.2 Tenho para mim, entretanto, que mencionada norma legal não se aplica ao caso. Ali, cuida-se do trânsito em julgado de decisão que declara inelegibilidade. E o fato é que a ação de impugnação de registro de candidatura não tem por objeto a declaração de inelegibilidade, mas, isto sim, a negativa do status de candidato a determinada pessoa. Este o seu objeto, Repita-se. Eventual inelegibilidade do concorrente só é de ser aferida respondida por esta Corte nas eleições incidentalmente, como fundamento necessário à apreciação do pedido (causa de pedir), mas nunca se constituirá no objeto da ação.

5.3 Esse, aliás, o posicionamento do Ministro Eduardo Alckmin, que, no AgRgRcl 36, afastou a incidência do art. 15 da LC 64/90, por entender que “a decisão quanto a registro de candidatura não declara inelegível o candidato, decidindo apenas incidentalmente a questão”.

5.4 De mais a mais, isso geraria um paradoxo. Explico: nos recursos contra a expedição de diploma, em que se busca a revogação desse título jurídico, basta pronunciamento deste Tribunal Superior Eleitoral para que a decisão possa produzir todos os seus efeitos, inclusive com a retirada do poder daquele que está a exercer seu mandato (art. 216 do CE). Logo, seria mesmo estranho que a decisão que cassa diploma possa produzir efeitos após pronunciamento do TSE e que a decisão que nega registro passe a depender do trânsito em julgado.

5.5 Nessa contextura, aplico ao caso, por analogia, o art. 216 do CE, e determino QUE A DECISÃO SOBRE REGISTRO DE CANDIDATURA PRODUZA TODOS SEUS REGULARES EFEITOS APÓS FINAL PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, EM RECURSO DE SUA COMPETÊNCIA.

11. É por esse motivo que não faz coisa julgada a inelegibilidade incidentalmente reconhecida em processo de registro de candidatura Nesse sentido, Respe 14.269, Rel. p/ acórdão Ministro Eduardo Ribeiro.

12. Paradoxo também averbado pelo Ministro Costa Leite, que, no julgamento do AgRgRcl 36, fez as seguintes observações: “Se exige apenas por força do disposto no art. 216 do Código Eleitoral que se exaure a instância; ou seja, não se exige o trânsito em julgado, basta a decisão do TSE, em relação ao diploma. E no registro? Parece-me que fica uma coisa paradoxal”.

Tal entendimento também deve ser aplicado, no meu entender, aos casos de registro de candidatura para efeito da aferição da necessidade de ser realizado o segundo turno de votação nos municípios de mais de duzentos mil eleitores, para, inclusive, verificar quais candidatos devem disputar o pleito.

No que tange à desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para garantir efetividade à decisão que indefere o registro de candidatura, deve ser destacada a parte final do art. 16-A da Lei 9.504/97, que, ao permitir a manutenção



do nome do candidato que concorre *sub judice*, estabelece que a validade dos seus votos fica condicionada **ao deferimento de seu registro por instância superior.**

Não há dúvidas de que a instância superior, no âmbito da Justiça Eleitoral, é o Tribunal Superior Eleitoral. Assim, a partir do esgotamento da instância especial, com a apreciação dos recursos cabíveis, inclusive embargos de declaração, deve-se emprestar efetividade à exclusão do candidato cujo registro tenha sido indeferido, salvo se obtido provimento judicial específico para, ainda que em tutela de urgência, suspender os efeitos das decisões que indeferiram o registro.

Tal compreensão também se adequa ao princípio da celeridade dos feitos eleitorais e ao respeito à garantia fundamental prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República[7], **de modo a assegurar que o processo tenha resultado útil.**

Em suma, com o pronunciamento final deste Tribunal Superior (inclusive com eventual análise dos recursos de integração) que mantenha o indeferimento do registro, o candidato deverá ser excluído do pleito.

Não há, pois, que se aguardar o trânsito em julgado, especialmente quando eventual recurso extraordinário não possui efeito suspensivo nem está submetido à regra do art. 16-A da Lei 9.504/97.

Essa situação, por sua vez, desdobra-se no tempo e, em tese, é possível que, em alguns casos, o registro de candidatura somente venha a ser examinado por este Tribunal após a realização do segundo turno.

De igual forma, também em tese, é possível que alguns registros sejam examinados pelo Tribunal Superior Eleitoral entre o primeiro e o segundo turno, e, nesta hipótese, provavelmente seria necessário examinar a aplicação da regra do § 4º do art. 77 da Constituição da República, que determina a convocação do terceiro colocado para disputar o segundo turno no caso de impedimento legal de qualquer dos dois mais bem votados.

Seria, contudo, prematuro tentar solucionar tais situações neste instante – em que se examina apenas o pedido de liminar deste mandado de segurança –, seja em razão da multiplicidade de circunstâncias possíveis, seja em face da necessidade de maior aprofundamento sobre o tema.



Dessa forma, em face das razões que constam da decisão ora submetida à análise do plenário e pelos fundamentos acima expostos, entendo que a tese ora em discussão pode ser sintetizada na seguinte afirmação: **nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, os votos dados a candidatos que concorreram no primeiro turno de votação com registro indeferido que esteja submetido a recurso devem ser computados para o efeito da verificação da necessidade de realização do segundo turno de votação até decisão final do Tribunal Superior Eleitoral.**

Por essas razões, **voto no sentido de conceder a segurança, a fim de assegurar a realização do segundo turno de votação no Município de Belford Roxo/RJ.**

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente relator e destaco que não faz sentido permitirmos que o candidato *sub judice*, na linha do que assegura o artigo 16-A da Lei nº 9.504/97, pratique todos os atos de campanha, participe do primeiro turno e não participe do segundo. Seria algo incongruente, significaria conceder o *status* de nova eleição ao segundo turno, algo que não condiz com a realidade.

Por essas singelas razões, acompanho o eminente ministro relator.

EXTRATO DA ATA

MS (120) nº 0602028-24.2016.6.00.0000. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Impetrantes: Deodalto José Ferreira e outro (Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 18719/PR e Gabriela Guimarães Peixoto – 30789/DF). Autoridade coatora: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, a fim de assegurar a realização do segundo turno de votação no Município de Belford Roxo/RJ, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 11.10.2016.*

[1] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior o do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

[2] Antes a EC 16/97, o STF examinou detidamente a questão da validade dos votos em branco, como se vê dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VOTOS EM BRANCO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. QUOCIENTE ELEITORAL: DETERMINAÇÃO. Cód. Eleitoral, art. 106, parag. único. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. I. - A norma inscrita no parag. único do art. 106 do Cód. Eleitoral, a dizer que "*contam-se como validos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral*", não e incompatível com a Constituição vigente. II. - Precedentes do STF III. - Recurso improvido. (STF, RMS 21.329, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 22.10.1993).

ELEITORAL. CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. VOTOS BRANCOS. INCLUSÃO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 77, § 1º; 32, § 3º, E 45, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 5º DO ADCT. Improcedência da arguição. Os votos brancos também representam manifestação da vontade política do eleitor. São eles computados em eleições majoritárias em face de norma expressa (arts. 28; 29, II; e 77, § 2º, da CF) configuradora de exceção alusiva às eleições majoritárias, não podendo por isso ser tomada como princípio geral. O art. 5º do ADCT limitou-se a dispor sobre a inaplicabilidade, à eleição para Prefeito nele referida, do princípio da maioria absoluta previsto no § 2º do referido art. 77 do texto constitucional permanente, não dispondo sobre voto em branco. Recurso não conhecido. (STF, RE 140460, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 19.5.2003, DJ 4.5.2001).



[3] Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

[4] Eleições majoritárias: nulidade: maioria de votos nulos, como tais entendidos os dados a candidatos cujo registro fora indeferido: incidência do art. 224 C. El., recebido pela Constituição. O art. 77, § 2º, da Constituição Federal, ao definir a maioria absoluta, trata de estabelecer critério para a proclamação do eleito, no primeiro turno das eleições majoritárias a ela sujeitas; mas, é óbvio, não se cogita de proclamação de resultado eleitoral antes de verificada a validade das eleições; e sobre a validade da eleição - pressuposto da proclamação do seu resultado, é que versa o art. 224 do Código Eleitoral, ao reclamar, sob pena da renovação do pleito, que a maioria absoluta dos votos não seja de votos nulos; as duas normas - de cuja compatibilidade se questiona - regem, pois, dois momentos lógica e juridicamente inconfundíveis da apuração do processo eleitoral; ora, pressuposto do conflito material de normas é a identidade ou a superposição, ainda que parcial, do seu objeto normativo: preceitos que regem matérias diversas não entram em conflito. (RMS 232-34, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.11.98).

[5] DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. NULIDADE. 1. Na forma do art. 175, § 3º, c/c art. 224 do Código Eleitoral, é necessária a convocação de novas eleições caso mais da metade do eleitorado tenha votado em candidato cujo registro veio a ser indeferido. Tais normas são compatíveis com o art. 77, § 2º, da Constituição de 1988. Precedente: RMS 23.234, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 323-68 AgR, rel. Min. Min. Roberto Barroso, DJE de 26.8.2016).

[6] Confira-se, por exemplo, o art. 43 da Res.-TSE 22.717: *O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver sub judice, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.*

[7] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.

